



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723785/2011-34
ACÓRDÃO	3402-013.001 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ELEKTRO REDES S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006
EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o dispositivo e o voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material apontada, corrigir o dispositivo do Acórdão nº 3402 011.232, o qual deve constar com a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.”

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

A PGFN interpôs Embargos de Declaração contra **Acórdão nº 3402-011.232**, proferido em sessão de julgamento realizada em 26 de outubro de 2023, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR RECOLHIDO A MAIOR EM RELAÇÃO AO CONFESSADO EM DCTF.

Os valores recolhidos a maior do que o confessado em DCTF, cujo montante devido é consistente com a memória de cálculo representada no DACON, determinam por si só o indébito, contendo os elementos necessários à caracterização da certeza e liquidez necessárias à homologação da restituição do valor pago a maior.

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para que o colegiado aprecie o vício de omissão apontado pela Embargante, uma vez que consta no dispositivo que foi afastada a preliminar de nulidade e, no voto, não houve julgamento da referida preliminar.

Após, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, o Acórdão de Recurso Voluntário foi enviado para ciência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 17/11/2023, iniciando-se a contagem do trintídio previsto no art. 7º do RICARF, para que se considere cientificada a Fazenda.

Portanto, são tempestivos os embargos interpostos ainda em 01/12/2023, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Por sua vez, não obstante o r. Despacho de Admissibilidade dar seguimento ao recurso com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, para que o colegiado aprecie o vício de omissão apontado, entendo que, por se tratar de lapso manifesto entre os fundamentos do voto e a ementa, cabe receber o recurso como Embargos Inominados, na forma prevista pelo artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

2. Inexatidão material por lapso manifesto

A PGFN aponta a existência de erro material no acórdão, uma vez que, pela leitura do voto, não houve julgamento de preliminar de nulidade e, no entanto, no dispositivo, consta que foi afastada preliminar de nulidade, conforme redação abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

De fato, da análise do Recurso Voluntário que consta no arquivo não paginável de fls. 286, constata-se que não houve arguição de nulidade pela Recorrente, ensejando em evidente erro material no dispositivo do acórdão embargado.

Cumprido observar que por inexatidão material entende-se o erro perceptível, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, quando confrontada ao caso concreto objeto do processo, como ocorreu no Acórdão embargado.

E, diante do flagrante erro material, devem ser acolhidos os embargos para correção do dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar a inexatidão material e corrigir o dispositivo do Acórdão nº 3402-011.232, o qual deve constar com a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.”

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

